

CONCORRÊNCIA PRESENCIAL N.º 02/2026

COMUNICADO 04

Assunto: Elaboração de Programas de Efetivação do Enquadramento e revisão periódica do Plano Integrado de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul (PIRH-PS) e dos Planos de Recursos Hídricos das Unidades de Planejamento afluentes

Referência: Concorrência 02/2026

Questionamento 1

“Percebe-se que o item B.1 do Anexo X estabelece a necessidade de comprovação da função de coordenação. Nesse sentido, solicita-se esclarecimento sobre a aceitação de Atestados ou Certidões de Acervo Técnico (CATs) onde a atividade de coordenação técnica esteja descrita no escopo dos serviços realizados, mas o registro profissional (ART) originário seja distinto da ART principal do contrato (ex: ART de cargo e função ou ART de corresponsabilidade).

Considerando que a coordenação é uma atividade fim muitas vezes exercida em regime de coautoria ou supervisão técnica, requer a definição clara do entendimento desta Comissão sobre a validade de documentos que comprovem a função de fato, independentemente da hierarquia de ARTs no sistema CONFEA/CREA.”

Resposta 1

Supondo que o questionamento se refira ao quesito B.1 apresentado no Anexo A do Termo de Referência (dado que não existe Anexo X), esclarecemos que o Edital não prevê a exigência de apresentação de ARTs para fins de comprovação da qualificação técnica, devendo a análise restringir-se aos documentos expressamente solicitados no instrumento convocatório.

Assim, para atendimento ao item B.1 do Anexo A, os Atestados de Capacidade Técnica apresentados deverão demonstrar a execução de serviços compatíveis com o escopo exigido no referido item, devendo, ainda, ao menos um deles comprovar de forma expressa o exercício da função de coordenação técnica ou atribuição equivalente (a ser analisada), conforme requerido no Edital.



Questionamento 2

“Questiona-se como será interpretado o atestado emitido por órgão da Administração Pública que certifique expressamente a atuação do profissional como coordenador de um projeto, mesmo que a Certidão de Acervo Técnico (CAT) no CREA possa estar nominalmente vinculada a outro profissional (ex: diretor técnico da empresa à época).

Ainda, a empresa requer posicionamento se a declaração do órgão emissor, que possui fé pública e atesta a execução direta da atividade pelo profissional indicado na proposta, possui validade plena para fins de atendimento ao requisito do item 247/344 do Edital.”

Resposta 2

Esclarecemos que a eventual vinculação nominal da CAT no CREA a outro profissional — por exemplo, ao diretor técnico da empresa à época — não impede, por si só, o reconhecimento da experiência comprovada pela declaração do órgão emissor, desde que os elementos documentais apresentados permitam identificar a atuação pessoal do profissional cuja qualificação está sendo avaliada.

Não foi possível a identificação do item 247/344 do Edital a que se refere o questionamento.

Questionamento 3

“A fim de garantir a isonomia e a transparência no julgamento, solicita-se esclarecimento objetivo sobre qual será o critério de prevalência na avaliação das ACTs nos casos descritos nos itens anteriores.

Havendo divergência ou necessidade de integração entre o que consta na descrição da CAT (CREA) e o que consta no corpo do Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo contratante, qual documento será soberano para a comprovação da função de coordenação exigida?”

Resposta 3

O ACT é o documento hábil para comprovação da experiência. A análise considerará o conteúdo do atestado e a compatibilidade das atividades com o objeto.



Questionamento 4

“Considerando que a não apresentação de ACT com especificação da função de coordenação implica em inabilitação, requer-se o detalhamento dos parâmetros aceitos.

Para fins de cumprimento deste item, serão aceitos termos correlatos que indiquem liderança técnica (ex: Gerente de Projeto, Líder Técnico, Supervisor de Equipe) ou a comprovação deve ser estritamente literal?”

Resposta 4

A comprovação não deverá ser estritamente literal e poderão ser aceitas denominações diversas, porém estas deverão ser analisadas quando da avaliação da proposta técnica, não sendo possível afirmar sem a avaliação material do ACT apresentado.

Questionamento 5

“Adicionalmente, quais documentos complementares (além do ACT) são admitidos para sanar eventuais omissões terminológicas nos atestados, nos termos do art. 12, inciso IV, da Lei 14.133/2021?”

Resposta 5

Nos termos do Termo de Referência constante do Edital, a comprovação da experiência técnica deverá ser realizada por meio de Atestados de Capacidade Técnica (ACTs), que constituem o documento hábil para esse fim.

Resende, 17 de abril de 2026.

(Assinado eletronicamente)

Raissa Bahia Guedes

Especialista em Recursos Hídricos

